

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA ARENHART KAPUSTA

**OS VULNERÁVEIS E A DIGNIDADE HUMANA: A (IN)VIABILIDADE DO
PROJETO DE LEI N.º 3.220/2008 POR OFENSA AO DIREITO À IDENTIDADE
GENÉTICA.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa

2018

CAROLINA ARENHART KAPUSTA

**OS VULNERÁVEIS E A DIGNIDADE HUMANA: A (IN)VIABILIDADE DO
PROJETO DE LEI N.º 3.220/2008 POR OFENSA AO DIREITO À IDENTIDADE
GENÉTICA.**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Marcos Costa Salomão

Santa Rosa
2018

CAROLINA ARENHART KAPUSTA

**OS VULNERÁVEIS E A DIGNIDADE HUMANA. A (IN)VIABILIDADE DO
PROJETO DE LEI N.º 3.220/2008 POR OFENSA AO DIREITO À IDENTIDADE
GENÉTICA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador



Prof.ª Dr.ª Bianca Tams Diehl



Prof.ª Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso, a minha família e ao meu esposo, Augusto Wawginiak.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela vida, a minha família por todo amor e ao meu esposo pelo apoio e paciência.

Aos meus colegas de classe, principalmente as minhas colegas e amigas: Gabriela S., Maiara L. e Leila L., que me prestigiaram com uma amizade linda e sincera.

Agradeço também aos professores, e de modo especial, ao meu orientador Marcos Costa Salomão pela orientação, pelos conhecimentos transmitidos e, sobretudo, pela atenção e boa vontade no decorrer de minha formação.

Só é digno da liberdade, como da vida, aquele que se empenha em conquistá-la.

Johann Goethe.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema analisar o instituto do parto anônimo e, em específico, o Projeto de Lei n.º 3.220/2008, limitando-se aos aportes jurisprudenciais oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, referente ao ano de 2010 a 2018, no que tange ao direito à identidade genética. Apresenta-se o parto anônimo como uma política pública no intuito de substituir o abandono pela entrega da criança, com posterior encaminhamento para adoção, haja vista a realidade recorrente de crianças recém-nascidas que são abandonadas de forma desumana, fato que conduz a justificativa da presente pesquisa. O estudo acerca do Projeto de Lei n.º 3.220, proposto no ano de 2008, contempla a inserção do parto anônimo e seus reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro, que está pendente, na atualidade, de aprovação pelo Congresso Nacional. Diante disso, o problema deste trabalho concentra-se em analisar se o Projeto de Lei n.º 3.220/2008 poderá trazer benefícios a vulneráveis, considerando o princípio da dignidade humana e da proteção integral. No intuito de responder esta questão, o objetivo geral da pesquisa fixa-se na investigação da (in)viabilização desse projeto, sob a perspectiva da aplicação do parto anônimo e a efetivação dessa política, sob a ótica do princípio da dignidade humana do menor. A partir disso, será discutida a seguinte hipótese: Uma vez aprovado o Projeto de Lei n.º 3.220/2008, passa a ser viável a genitora prosseguir com uma gravidez indesejada e, então, anonimamente entregar às entidades responsáveis o seu filho. Dada a facilidade no ato da entrega de seu filho recém-nascido, mediante o procedimento do parto anônimo, acredita-se que assim seria possível substituir e reduzir o abandono, bem como o aborto de tais crianças, garantindo, em suma, aos neonatos o direito basilar à vida, família e afeto. Por outro lado, a aprovação deste projeto pode ser considerada inviável porque fere os direitos de personalidade do indivíduo, em especial à identidade genética. Caracteriza-se a pesquisa como teórico-empírica, em decorrência da temática delimitada se desenvolver por meio da documentação indireta e direta intensiva. Deste modo, no primeiro capítulo será apresentado o princípio da dignidade humana e os principais direitos da família e da filiação, na sequência será discutido sobre a origem histórica do parto anônimo. No segundo capítulo serão abordadas questões pertinentes à adoção, uma vez que esse é o destino daquelas crianças oriundas do parto anônimo e também discutir-se-á a importância do registro de nascimento e a apresentação dos três projetos de lei do parto anônimo. No terceiro e último capítulo será apresentada como essa situação é enfrentada pela legislação europeia, tratar-se-á sobre o direito a identidade genética e por fim como essas duas questões dialogam na compreensão da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Nesse sentido, a conclusão deste estudo demonstra-se relevante, pois apresenta considerações finais acerca

dos questionamentos abordados, no que se refere a viável aplicabilidade do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Parto Anônimo. Direito à origem genética.

ABSTRACT

This study subjects to analyze the institute of the anonymous delivery and, manly, the Bill of Law no. 3.220/2008, limiting itself to the jurisprudential contributions coming from the Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS and Superior Tribunal de Justiça - STJ, referring to year 2010 to 2018, regarding the right to genetic identity. This study aims to analyze the institute of anonymous child delivery. It is presented as a public policy in order to replace abandonment with subsequent referral to adoption - given the recurrent reality of newborn children, who are abandoned in an inhumane way; a fact that leads to the justification of this research. The study on Bill 3.220, proposed in 2008, contemplates the insertion of the anonymous birth and its reflexes in the Brazilian Legal Order, which is currently pending of approval by the National Congress. Therefore, this study focused on analyzing whether Bill 3.220/2008 can bring benefits to the vulnerable considering the principle of human dignity and integral protection. The objective of this research is to investigate the (in)viability of this project from the perspective of the application of the anonymous birth and the effectiveness of this policy by the point of view of the principle of child and human dignity. Accordingly, the following hypothesis will be discussed: Thus, in view of such considerations, the general objective of the research is to analyze and understand the (in)feasibility of this project from the perspective of anonymous delivery and the effectiveness of this policy, of the human dignity of the minor. In order to develop this reflection the following hypothesis will be discussed: once approved of the Bill n.º 3.220/2008, it becomes feasible for the mother to precede with an unwanted pregnancy and then, anonymously, give the child her responsible entities. Given the ease of delivery of their newborn child through the procedure of anonymous delivery, it is believed that it would be possible to replace and reduce abandonment as well as abortion of such children, thus guaranteeing in basic right to life, family and affection. On the other hand, the approval of this project can be considered unfeasible because it damages the personality rights of the individual, especially the genetic identity. The research is characterized as theoretical-empirical, as a result of the delimited topic is developed through indirect and direct intensive documentation. Thus, at chapter one will be presented the principle of human dignity and the main rights of the family and parentage, following by a discussion about the historical origin of the anonymous birth. The second chapter will present issues related to adoption - since this is the fate of those children born from the anonymous birth - and the importance of birth registration; also, the presentation of the three bills of anonymous birth will be discussed. At the third and final chapter, will be showing how this situation is faced by European legislation, talking about the right to genetic identity and, finally, how these two issues dialogue in the understanding of jurisprudence Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. This way, the implication of this study is relevant since it presents final considerations about the questions addressed regarding the feasible applicability of anonymous delivery in the Brazilian legal system.

Key Words: Human dignity. Anonymous childbirth. Genetic origin rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção.	32
Gráfico 2 – Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção de acordo com o gênero.....	33
Gráfico 3 – Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção de acordo com a faixa etária.	33
Gráfico 4 – Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção de acordo com cada um dos estados.	34
Gráfico 5 – Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção que possuem algum tipo de doença e/ou deficiência.	35
Gráfico 6 – Porcentual de nascidos Vivos por idade da mãe no parto em 2016	
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).....	38

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ART. – artigo

§ – parágrafo

CF – Constituição Federal

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

PL – Projeto de lei

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

UNICEF – United Nations Children’s Fund - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 DIGNIDADE HUMANA E FILIAÇÃO	16
1.1 DIGNIDADE HUMANA	16
1.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA RELACIONADOS COM A FILIAÇÃO ..	20
1.3 A ORIGEM DO PARTO ANÔNIMO	24
2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO E REGISTRO ADJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 3.220/2008	29
2.1 DO PROCESSO DE ADOÇÃO	29
2.2 DO REGISTRO DE NASCIMENTO	36
2.3 UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3.220/2008	40
3 PARTO ANÔNIMO E IDENTIDADE GENÉTICA	43
3.1 PARTO ANÔNIMO NA LEGISLAÇÃO EUROPEIA	43
3.2 CONFLITO ENTRE PARTO ANÔNIMO E DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA NO BRASIL	46
3.3 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA	50
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62
ANEXOS	67
ANEXO A - Projeto de Lei n.º 2747/08	68
ANEXO B - Projeto de Lei n.º 2.834/08	72
ANEXO C - Projeto de Lei n.º 3.220/08	74

INTRODUÇÃO

Por meio deste trabalho será investigada a possibilidade jurídica do Parto Anônimo e seus reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Para isso será analisado em específico, o Projeto de Lei n.º 3.220/2008, que visa prevenir o abandono de recém-nascidos regulamentando a adoção dos mesmos, limitando-se aos aportes jurisprudenciais oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, referente ao ano de 2010 a 2018, no que tange ao direito a identidade genética.

Diante deste tema surge o seguinte problema: em que medida o Projeto de Lei n.º 3.220/2008, que trata do parto anônimo, poderá trazer benefícios a vulneráveis, considerando o princípio da dignidade humana e da proteção integral?

No intuito de refletir sobre esse problema objetiva-se: estudar, previamente, os pressupostos básicos oriundos da entidade familiar à concepção histórica do parto anônimo, com ênfase na Roda dos Expostos e/ou Enjeitados como mecanismo de assistência caritativa às crianças abandonadas no Brasil desde a época colonial até os dias atuais.

A partir disso, também serão abordados os propósitos do Projeto de Lei n.º 3.220/2008, que se encontra pendente de aprovação e, o deslinde de sua legitimação diante da inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstrar-se-á, por fim, o conflito entre o Projeto de Lei n.º 3.220/2008 e os princípios da dignidade humana, proteção integral e identidade genética.

Considera-se, portanto, significativo o presente estudo, por possibilitar a genitora, de forma legal, a faculdade de esta ceder seu filho (a), por motivos aqui não especificados, não havendo responsabilização civil e penal da mesma em face de tal ato, uma vez que sua criminalização não é satisfatória, ou seja, capaz de reduzir o grande número de ocorrências trágicas.

Por se tratar de uma temática, até então, pouco divulgada em âmbito acadêmico e social, o presente estudo objetiva propagar a realização acerca da prática do parto anônimo por meio do fomento à implementação do Projeto de Lei n.º 3.220/2008, expondo, contudo, seus benefícios, a fim de estimular o cuidado que o sujeito busca quanto ao direito à vida. Por outro lado, a aprovação do referido

Projeto pode ser considerada inviável, por que fere os direitos de personalidade do indivíduo, em especial à identidade genética.

Dessa maneira, cumpre ressaltar que a pesquisa aprofunda-se, pelo tratamento dos dados de forma qualitativa, a partir da observação e investigação interligadas ao contexto social, uma vez que analisa detidamente o mundo fático, a fim de identificar fatores contributivos, sobretudo, para obter o alcance científico do presente estudo.

De outra parte, como o presente estudo possui caráter teórico-empírico, os procedimentos técnicos a serem empregados, ocorrerão principalmente por meio de documentação indireta. Logo, utilizar-se-á análise documental, pesquisa bibliográfica, entre outros, para obtenção de informações imprescindíveis ao evento supramencionado. Enquanto que, a documentação direta será executada de maneira intensiva, com a devida observação acerca da efetivação do Projeto de Lei n.º 3.220/2008, considerando-se, sobretudo, valores sociais em relação ao direito dos vulneráveis, à dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial.

Outrossim, a pesquisa terá como método de abordagem o hipotético-dedutivo, visando explicar o estudo em curso, pressupondo-se responder em que medida o Projeto de Lei n.º 3.022/2008 (in)viabiliza minimizar o número de abortos e abandonos de crianças vulneráveis, para posteriormente, por meio da observância e da análise dos dados colhidos, desenvolver as hipóteses e organizar seu desfecho, construindo-se, nessa sequência novas implicações em âmbito social, cultural e jurídico.

Nesse viés, para amparar e dar seguimento ao contexto principal de abordagem aqui utilizado será vital explorar, por meio de procedimentos técnicos os aspectos históricos do referido estudo, a fim de que se torne possível incorporar validade e eficácia aos elementos teóricos abrangidos no decorrer desta investigação.

Assim, este trabalho de conclusão de curso será composto por três capítulos. No primeiro capítulo abordar-se-á a essência do princípio da dignidade humana, bem como, as principais características acerca dos princípios relativos à filiação e, por conseguinte, a origem da expressão “parto anônimo”, objeto deste estudo.

No segundo capítulo, será realizada uma explicação sobre o processo de adoção, bem como, o registro de nascimento de expostos e, ainda, uma análise do

projeto de Lei n.º 3.220/2008, que contempla a inserção do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no terceiro e último capítulo, será apresentado e discutido o parto anônimo na legislação europeia, como também, o conflito existente entre o instituto e o direito ao conhecimento da identidade genética, encerrando-se a presente pesquisa com a análise jurisprudencial efetuada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS e no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a fim de analisar o entendimento sustentado quanto ao direito à identidade genética no Brasil, compreendendo o período entre 2010 e 2018.

Por fim, o presente estudo demonstra-se relevante, pois tanto o aborto quanto o abandono de vulneráveis continuam crescendo, haja vista a carência de planejamento familiar, bem como, de implementação de políticas públicas asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu sétimo artigo.

1 DIGNIDADE HUMANA E FILIAÇÃO

A fim de que o tema proposto se torne claro e de fácil compreensão, necessário se faz abordar a eclosão do princípio fundamental da dignidade humana, por ser intrínseco ao ser humano e de extrema relevância na concretização desta pesquisa.

Em face da pretensão de institucionalizar, aplicar e incluir o parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, de suma importância será abordar os princípios relativos à filiação, para que, melhor se compreenda referido instituto na contemporaneidade.

Nessa perspectiva, mesmo que haja conhecimento a respeito do que alude o princípio da dignidade humana e até mesmo de sua definição, o item 1.1 abordará as principais considerações deste, por pertencer a uma realidade construída ao longo dos tempos e que se sucede hodiernamente.

Após discorrer sobre referido princípio, será apresentado no item seguinte princípios que se relacionam diretamente com o instituto da filiação e, para finalizar o primeiro capítulo, ou seja, item 1.3 será abordada a origem do parto anônimo.

1.1 DIGNIDADE HUMANA

Não há como questionar a aplicabilidade do Parto Anônimo no Direito Brasileiro sem previamente explorar o princípio basilar da dignidade humana, que se encontra disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o qual protege e oferece assistência à pessoa humana (BRASIL, 1988).

Enfatiza-se que, a dignidade humana é um princípio de caráter fundamental, enraizado por diferentes constituições de democráticos países. Presente também em declarações internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao afirmar em seu primeiro artigo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” (DUDH, 1948).

Em tese, reconhecer o ser humano como sujeito de direitos e atribuir-lhe igualdade essencial, perante todos, está relacionado diretamente com os direitos fundamentais do indivíduo, ou seja, direitos indispensáveis ao mínimo existencial, sendo obrigação do Estado garantir a eficácia destes, conforme esclarece Fábio Comparato:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. **Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.** (COMPARATO, 2013, p.81) [grifo nosso].

Diferentemente do que se está consagrado, os direitos fundamentais encontram respaldo na antiguidade, ou seja, na pré-história, principalmente pela filosofia da época, que muito contribuiu para a formação do jusnaturalismo e suas concepções, sendo a partir do século XVI, que muitos valores, dentre os quais, o da dignidade, se constituiu (SARLET, 2015).

Enquanto que pelo viés científico, a dignidade sobreveio com o processo de evolução dos seres vivos, segundo a teoria de Charles Darwin. Mas, foi durante o período compreendido como axial que o ser humano passou a ser dotado de valores a ele intrínsecos, que posteriormente tornaram-se direitos universais, pertencentes a todos, sem distinções (COMPARATO, 2013).

Salienta-se que, tais direitos surgiram devido a múltiplas diferenças culturais e sociais existentes entre os povos, bem como em decorrência de grandes conflitos, sendo necessário, por meio da lei escrita, assegurar sua aplicação a todos os cidadãos (SARLET, 2015).

Observa-se ainda, que por meio da constante evolução da sociedade e, frente aos direitos humanos, foi necessário zelar pelas garantias fundamentais, a fim de assegurar, em caráter único, a dignidade de cada indivíduo.

Diante de tal pressuposto, nota-se que o princípio da dignidade humana é caracterizado pela sua essencialidade, vez que está intimamente associado à pessoa pelo fato dela existir e, também, por dar fundamento ao ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

Levando em consideração tais premissas, verifica-se que o objeto deste estudo compreende significativamente o princípio constitucional da dignidade, pois além de reger todo o ordenamento, oferece garantia e segurança a direitos inerentes ao ser humano, em especial, o direito à vida. Este é o verdadeiro sentido do referido princípio, zelar por uma vida digna, igualitária e livre de qualquer ofensa e desrespeito.

Por esta razão, a busca pela efetivação de tais garantias se torna fundamental para a construção de uma sociedade justa e equilibrada, a fim de suprir as necessidades básicas dos indivíduos e, reduzir significativamente acentuadas violações.

Ademais, Sarlet salienta que a dignidade humana vincula-se ao homem em virtude da sua condição humana, independentemente da classe econômica, social e cultural. Veja-se:

A dignidade é tida como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não se pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2002, p. 41 - 42).

À medida que, para Tiago Fensterseifer, o ser humano é caracterizado como sujeito e não como objeto, de acordo com a filosofia Kantiana, na qual a pessoa é a principal destinatária das garantias e direitos fundamentais, como se pode observar (FENSTERSEIFER, 2008):

A formulação central do pensamento kantiano coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja em face do Estado seja em face de outros indivíduos. Com tal entendimento, está-se a atribuir um valor intrínseco a cada existência humana, demarcando o respeito à sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas. No entanto, é possível questionar a presença de um excessivo antropocentrismo arraigado no pensamento Kantiano. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 36).

Assim, compreender a dimensão que o sentido da palavra dignidade detém é de suma importância, uma vez que “se o pensamento humano é relativo ao seu

contexto e tudo está fadado a passar com o progresso histórico, os direitos humanos também estão infectados pela transitoriedade e não podem ser protegidos contra mudanças.” (DOUZINAS, 2009, p. 28).

Contudo, nem sempre foi assim, dado que em tempos remotos a realidade era desigual, onde indivíduos tiveram sua condição de pessoa denegrada à condição de objeto. De tal forma que, nem todo direito fundamental continha, em sua essência, dignidade, conforme demonstra Norberto Bobbio:

O Elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolabe*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as do século XVIII, nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem se quer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só a dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 38).

Pois bem, deve-se sempre levar em consideração que todo ser humano carrega consigo direitos, deveres e valores, os quais têm de ser respeitados e efetivados pelo Poder Estatal, para que, de fato, exista uma sociedade igualitária diante da vasta diversidade cultural e social.

Nessa perspectiva, Flávia Cristina Piovesan assevera que:

[...] todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2003, p. 188).

À luz desta concepção, Olívia Marcelo Pinto de Oliveira afirma também que, “o Brasil apresenta expressamente na Constituição Federal de 1988 um rol não taxativo de direitos fundamentais individuais e sociais, todos existentes à luz da dignidade humana.” (OLIVEIRA, 2011, p. 58).

Dessarte entende-se que, referido princípio constitucional sustenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, em face de seu caráter supra, requerendo proteção integral. Nessa perspectiva, surge o propósito do parto anônimo, que objetiva respeitar a liberdade da genitora, enquanto vulnerável, quando esta decide, por meio do parto em anonimato garantir uma vida digna ao seu filho (a), sob a égide do princípio da dignidade humana.

Em consonância, Rosalice Fidalgo Pinheiro aduz que:

Os laços dessa relação [entre família e Estado] são tecidos pela concepção democrática de Estado de direito, enunciado pela Constituição da República de 1988. Ao eleger como seu núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana, a relação entre pessoa e família passa a ser constituída sob os contornos de uma axiologia material, que se traduz no reconhecimento de direitos fundamentais que garantam o livre desenvolvimento da personalidade humana: o grupo familiar passa a existir para o indivíduo. Delineia-se um espaço de emancipação dos indivíduos em relação à família, caracterizado por um processo de definição e garantia de direitos individuais pelo Estado democrático de direito. Substituindo a subjetividade abstrata pela subjetividade concreta, o Estado elege setores da sociedade, submetendo-os a uma regulamentação específica, com vistas a alcançar a igualdade material. (PINHEIRO, 2008, apud OLIVEIRA, 2011, p. 63).

Postos tais pressupostos, observa-se que normas constitucionais se apoiam em princípios afeitos a dignidade da pessoa humana, sendo, como dito anteriormente dever do Estado estimular o desenvolvimento social e, assegurar total proteção aos indivíduos que buscam construir suas identidades, livres e com dignidade.

Dessa maneira, serão discorridos os princípios que abrangem o instituto da filiação, juntamente com uma breve descrição acerca da noção de família, bem como, sobre a importância em relação ao tema do presente trabalho de conclusão de curso.

1.2 PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA RELACIONADOS COM A FILIAÇÃO

De antemão, cumpre dizer, que com o desenvolver da sociedade o direito de família foi se modificando, vez que a entidade familiar era conhecida e constituída inicialmente pela figura do homem e da mulher. Mas, em face da constante evolução da sociedade, surgiu à necessidade de organizar, bem como de regular, por meio da

legislação as relações familiares, a fim de solucionar os conflitos oriundos dela (NOGUEIRA, 2007).

Farias e Rosenvald, lecionam a respeito do avanço da concepção de família em nosso meio social. Veja-se:

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 5).

Ademais, Paulo Luiz Netto Lôbo pondera que:

O estado de filiação desligou-se da origem biológica e de seu consectário, a legitimidade, para assumir dimensão mais ampla que abranja aquela e qualquer outra origem. Em outras palavras, o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica. Daí é de se repelir o entendimento que toma corpo nos tribunais brasileiros de se confundir estado de filiação com origem biológica, em grande medida em virtude do fascínio enganador exercido pelos avanços científicos em torno do DNA. Não há qualquer fundamento jurídico para tal desvio hermenêutico restritivo, pois a Constituição estabelece exatamente o contrário, abrigando generosamente o estado de filiação de qualquer natureza, sem primazia de um sobre outro. (LÔBO, 2003, p.134).

Desse modo, é possível destacar que a família é fruto do desenvolvimento humano, pois, tem-se adaptado aos eventos da contemporaneidade, simbolizada não só pela família tradicional de homem, mulher e prole, mas, sim, por valores vigentes, que emergiram para uma nova concepção jurídica e social de família.

Nesse sentido, assevera Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. **A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.** (DIAS, 2015, p.45) [grifo nosso].

O Direito frente às diversidades familiares que foram se estabelecendo na sociedade, necessitou reconhecer junto da doutrina e jurisprudência relações familiares oriundas, não apenas por laços biológicos, registrai, jurídicos e

matrimoniais, mas também por laços afetivos constituídos nas diversas famílias contemporâneas (CALDERÓN, 2017).

Por esta razão, a aplicabilidade do parto anônimo em nosso ordenamento jurídico se fundamenta, objetivando elucidar a transição familiar, como meio de sustentar suas novas feições. Isto é, por meio de uma determinada espécie de entidade familiar surge outra distinta, caracterizada pela modificação da cultura dos povos, a exemplo do reconhecimento da família socioafetiva.

Ante tal pressuposto, Olívia Marcelo Pinto de Oliveira aduz que: “a concepção familiar tem-se ampliado, uma vez que trouxe o afeto como elemento fundamental.” (OLIVEIRA, 2011, p. 93). Logo, o afeto tem-se tornado um dos principais fatores que aderiram referidas mudanças.

Cumpra, portanto, esclarecer que adjunto a filiação e concomitante com o princípio da dignidade humana, existem outros princípios norteadores do direito de família que servem para embasar este estudo, são eles: o princípio da afetividade, da liberdade, do pluralismo familiar, da igualdade e isonomia dos filhos, além do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também conhecido como proteção integral. Tais princípios serão abordados brevemente, para que, se tenha uma noção acerca de seus preceitos.

O princípio da afetividade vincula-se, sobretudo, ao desenvolvimento de laços afetuosos entre as pessoas, característica fundamental das novas instituições familiares. Nesse sentido, Gustavo Tepedino aduz que “o quadro de intensas modificações ocorridas nas últimas décadas no âmbito do Direito de Família revela, do ponto de vista fenomenológico, inegável transformação da estrutura familiar.” (TEPEDINO, 1999. p. 348).

Entende-se desse modo, que o vínculo afetivo é capaz de modificar significativamente a vida de inúmeras pessoas, ao proporcionar além da construção de um seio familiar, vida digna aos sujeitos da relação. Nesse sentido, mesmo que sem regulação expressa, tal princípio representou o condutor das novas feições familiares.

Paulo Lôbo simboliza o princípio da afetividade mediante quatro fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988. Veja-se:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 § 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus

descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227). (LÔBO, 2010, apud DIAS, 2015, p. 52 - 53).

Nesse viés, encontra-se o princípio da liberdade, estabelecido pelo artigo 5º, do referido diploma legal, vez que constitui a liberdade/faculdade de a pessoa atender seus próprios interesses e pretensões (sem interferência de outrem), respeitando-se a autonomia da vontade e, assegurando, por exemplo, a mulher enquanto genitora, a escolha de entregar seu filho (a) anonimamente, sob a égide do parto anônimo (MADALENO, 2011).

Destarte, Maria Berenice Dias, esclarece acerca do princípio da liberdade, que:

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade. (DIAS, 2015, p.46).

Como já apresentado, com o passar do tempo surgiram relevantes modificações relativas à concepção familiar e, conseqüentemente, o reconhecimento de diferentes estruturas familiares, sendo necessária ampla proteção do Estado. Assim, por meio da proteção do Poder Estatal que se constitui o princípio do Pluralismo familiar, previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Outrossim, Marcos Costa Salomão aduz que:

Entre as diversas formas de entidades familiares, destacam-se as famílias reconstituída, recomposta, pluriparental ou mosaico. Nesta forma familiar, o grupo se forma a partir da desconstituição de outros grupos familiares, em que seus integrantes possuem filhos de outros relacionamentos e se reagrupam formando uma nova célula. (SALOMÃO, 2018, p.118).

O princípio da igualdade e isonomia dos filhos ou igualdade da filiação encontra-se disposto no parágrafo 6º do artigo 227, também da CF; não mais permitindo qualquer distinção acerca da filiação, principalmente em relação à filiação

espúria (ilegítima), vez que discriminados por sua origem, eram carentes de dignidade e personalidade (MADALENO, 2011).

Já o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, encontra-se estabelecido no artigo 227, *caput*, da CF, afirmando que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Em complementação, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura:

Art. 3º. [...] todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Por fim, insta esclarecer que a proteção integral visa fortalecer a relação familiar e seu pleno desenvolvimento, de modo que a criança e o adolescente, bem como, o jovem, tenham além de uma vida próspera e responsável, a eficácia e garantia de seus direitos fundamentais.

Dessa maneira, observa-se que o princípio basilar da dignidade humana, nas palavras de Marcos Costa Salomão: “[...] propicia a materialização de outros princípios de esfera familiar que, juntos e integrados, apresentam um rumo à atual sociedade multicultural brasileira.” (SALOMÃO, 2018, p. 120).

Visto sucintamente tais princípios e, antes mesmo de adentrar na discussão sobre a aplicação e valia do parto anônimo, abordar-se-á a origem do referido instituto.

1.3 A ORIGEM DO PARTO ANÔNIMO

É preciso pontuar, inicialmente e, em termos jurídicos, o que diferencia um abandono de uma entrega. Essas duas situações, mesmo que de forma indireta, encontram-se ligadas. Por abandono compreende-se toda e qualquer criança que se encontra sem o amparo de seus pais ou responsáveis, como por exemplo, o

abandono selvagem, onde ocorre o desfazer-se de uma criança em local impróprio ou inadequado. Nesse tipo de desfiliação a dignidade da criança não é respeitada (QUEIROZ, 2010).

Enquanto isso se entende por entrega a situação onde os pais e a criança se submetem ao sistema judicial brasileiro, cumprindo assim os procedimentos necessários, a saber: o reconhecimento da paternidade por meio de registro civil, a então destituição do poder familiar, que conta com a participação de um membro do Ministério Público, de um juiz e de uma equipe interdisciplinar, e, por fim, a tutela por parte do Estado (QUEIROZ, 2010).

Muitas vezes o que leva uma pessoa a abandonar seu filho ao invés de entregá-lo é a burocracia que esse procedimento envolve, bem como, o constrangimento. Isso, sem mencionar o preconceito que recai sobre as mulheres, uma vez que culturalmente lhes é atribuída a existência de um instinto maternal.

Partindo desse pressuposto, compreende-se que a roda dos expostos e/ou enjeitados (abandonados), servia de escopo para crianças abandonadas, vez que determinado ato decorria, muitas vezes, pela falta de condições dos pais em propiciar uma vida digna aos seus filhos, dentre outros fatores supervenientes que remetiam a tal necessidade, como por exemplo, a morte do pai ou da mãe, a doença e até mesmo a falta de leite da mãe (QUEIROZ, 2010).

Cumprido ressaltar, que a prática de proceder com uma gestação em anonimato e posteriormente abandonar ou entregar o recém-nascido sem se identificar, ou seja, o parto anônimo, não é algo recente, vez que há registros de situações como essas desde a idade média por advento da “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados” (OLIVEIRA, 2011).

A “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados” devia-se ao fato de:

[...] ser fixado no muro ou na janela, normalmente das Santas Casas de Misericórdias, hospitais ou conventos, um artefato de madeira no qual era colocada a criança e mediante um giro era conduzida ao interior daquelas dependências. Um toque na campainha, ou um badalar de sino era o sinal dado que na roda havia uma criança e quem a colocou não queria ser identificada. (ALBUQUERQUE, 2008, p.142-143).

Ainda sobre essa prática, Maria Luiza Marcílio complementa afirmando que:

Tais rodas eram de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava,

girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido. (MARCÍLIO, 1998, p.35).

Na medida em que os progenitores entregavam seus filhos às “rodas dos expostos”, estas crianças eram então cedidas a orfanatos ou encaminhadas para adoção para que pudessem receber os cuidados e a atenção de uma família substituta.

Com relação ao Brasil, tem-se notícia dessa prática desde o período colonial. Segundo Silva e Silva, a primeira “roda dos enjeitados” foi autorizada em 1726 por D. João VI, sendo ela então instalada na cidade de Salvador, mais tarde, muitas dessas “rodas” foram instaladas por todo o país. Elas tinham o objetivo de receber em anonimato as crianças rejeitadas pelos pais biológicos e encaminhá-las para famílias substitutas ou para as “mães de aluguel”, subsidiadas pelo Estado, eram essencialmente mulheres livres de baixo poder aquisitivo ou escravas (SILVA; SILVA, 2015).

Essas “rodas”, contudo, foram aos poucos sendo desativadas, pois, segundo relatos fornecidos por alguns médicos da época, mesmo as crianças sendo deixadas em segurança nestes locais, não recebiam o atendimento necessário para conservação e manutenção de sua saúde, sendo assim, ocorreriam inúmeros casos de adoecimento (VENÂNCIO, 2008).

Dentre os motivos pelos quais as crianças eram abandonadas podemos evidenciar o principal: a condição financeira precária de seus progenitores (uma vez que esses não possuíam condições de alimentar e criar seus filhos) optavam estes pelo abandono para que não recaíssem no infortúnio da eminente observância da morte e tampouco na vergonha da incapacidade (VENÂNCIO, 2008).

Infelizmente este motivo ainda hoje é uma das principais causas. Outra razão que antigamente era muito frequente, embora hoje dificilmente ainda ocorra, era o fato de que, por deficiência dos métodos contraceptivos disponíveis, gestações ocasionais fora do casamento eram compreendidas como uma desonra moral.

O abandono de crianças, de acordo com Laura Affonso da Costa Levy é um problema grave ainda não resolvido. Pois, se desejamos prevenir o abandono é preciso cuidar tanto das crianças quanto das mães e suas famílias, por meio de políticas públicas específicas sejam elas de curto e longo prazo, visando à necessidade de cada indivíduo (LEVY, 2009).

É sabido, por isso, que o abandono, ou melhor, a entrega de uma criança ao sistema da roda, gerou e gera ainda hoje demasiado preconceito e discriminação, sendo uma das razões, pelas quais, determinado sistema foi utilizado tanto na Europa como no Brasil, pois mantinha em segredo, assegurando o anonimato de quem realizava tal ato.

Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Apesar do indubitável repúdio que merece a conduta de uma mãe que abandona o filho, não há dúvida, por igual, de que a roda dos enjeitados (ou, em linguagem mais contemporânea, parto anônimo) consubstanciou a primeira forma de iniciativa pública de atendimento de crianças, tentando combater o abandono dos pais, de forma mais organizada e buscando a proteção do infante. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 557).

Nessa perspectiva, vislumbra-se que em pleno século XXI e com medidas sócias educativas e preventivas, o número de abortos e abandonos de crianças vulneráveis é alarmante. Sendo sob esse ponto de vista que a presente pesquisa insurge-se, posto que, com o princípio da igualdade substancial entre os filhos, atenta-se para o fato de que o direito à vida é assegurado pela Constituição da República em seu artigo 5º, *caput*, e reiterado, pelo Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 7º. Veja-se (DE FARIAS; ROSENVALD, 2015):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

Com efeito, em decorrência de tais ponderações, fora apresentado, no dia 09 de abril do ano de 2008, o Projeto de Lei n.º 3.220/2008, pelo Deputado do Partido dos Trabalhadores da Bahia, Sérgio Barradas e, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)¹, o qual visa, em tese, legitimar o parto anônimo, a fim de cessar o abandono e promover o direito à vida (OLIVEIRA, 2011).

¹ IBDFAM foi criado em 25 de outubro de 1997, em Belo Horizonte (MG), durante o I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Esta instituição tem como objetivo o desenvolvimento, bem como, a divulgação de conhecimento sobre o Direito das Famílias, sem fins lucrativos.

Por esse viés, mostra-se necessário ter conhecimento sobre o processo de adoção e registro de nascimento de expostos, para então, estudar os projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados a respeito da institucionalização e aplicabilidade do parto anônimo em nosso ordenamento, que será abordado no próximo capítulo.

2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO E REGISTRO ADJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 3.220/2008

Para dar sequência a este trabalho de conclusão de curso, é indispensável abordar o processo de adoção, bem como, o processo de registro de nascimento, com o intuito de demonstrar a importância que estes procedimentos possuem na vida de todos. Também será imprescindível a discussão acerca dos projetos de lei referentes ao instituto do parto anônimo, com ênfase ao de número 3.220/2008.

2.1 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

A adoção pode ser entendida como uma modalidade artificial de filiação em que se busca imitar a filiação natural. Embora muitas vezes uma pessoa ou um casal recorrem à adoção por não conseguir um filho por meios naturais, a adoção não necessariamente se restringe a esse caso (VENOSA, 2016).

Inicialmente, essas duas modalidades de parentalidade apresentam grandes distinções (tendo em vista que uma se dá por meios naturais, não necessariamente conta com a interferência do Estado, senão durante o ato do registro e, é majoritariamente aceita pela sociedade), enquanto a outra se dá de modo artificial e, justamente por isso, conta impreterivelmente com a participação do Estado para regulamentar o processo.

Podemos afirmar que a adoção é o ato de uma pessoa aceitar outra em termos jurídicos e afetivos como filho. Veja-se:

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2016, p. 299).

Nota-se que uma vez concluído o processo de adoção filhos naturais ou não serão tratados da mesma forma perante a lei.

Salienta-se que, no Brasil, o processo para a adoção de crianças e/ou adolescentes não se dá pelo simples interesse entre adotante e adotado. Todo esse

processo encontra-se pautado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 e Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Atentando especificamente para o Estatuto da Criança e do Adolescente observam-se três características essenciais a serem seguidas antes, durante e depois do processo de adoção: que este é um ato personalíssimo, só pode ser realizado pelo indivíduo, jamais por outrem. Atentando-se para a regulação do Estatuto da Criança e do Adolescente nota-se a necessidade do consentimento dos pais ou representantes legais e nos casos em que o sujeito a ser adotado possuir doze anos de idade será também necessário o seu consentimento. Outrossim, somente será dispensando tal consentimento nos casos em que a identidade dos pais é desconhecida. Veja-se:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§2º. Em se tratando de adolescente maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento. (BRASIL, 1990).

A segunda característica a ser observada é que: esta ação é excepcional e irrevogável. Tendo em vista que uma criança e/ou adolescente só participará do processo de adoção uma vez, esgotadas as possibilidades de convívio com sua família biológica, então, podemos afirmar que a adoção é irrefutável (ECA, 1990).

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Ela será irrevogável dada a impossibilidade de revogar, após o trânsito em julgado do processo de adoção, o vínculo então criado. Veja-se:

A adoção regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é irrevogável (art. 48); de modo que o vínculo constituído entre os requerentes e a criança adotada torna-se definitivo.

Consumada a adoção (com o trânsito em julgado da sentença que acolheu o pedido), não podem os adotantes alegar posterior arrependimento, impedimento ou qualquer forma de escusa para restituir a criança adotada ao juízo da infância e juventude.

A irrevogabilidade da adoção é instituto de caráter protetivo, criado em favor dos infantes adotados; de modo a exigir maior reflexão e cautela dos adotantes (antes e durante o curso do processo). Esta característica da sentença constitutiva da adoção justifica a realização do prévio cadastro de pessoas interessadas em adotar, estágio de convivência, acompanhamento por equipe interdisciplinar [...]. (HONORATO; LENTCH, 2007, apud COBALCHINI, 2017, p.16).

Por fim, adoção é tida como imprescritível, já que independente do tempo ou da morte do adotante o adotado continua com a figuração de filho. Em outras palavras, uma vez adotado independente do tempo que discorra, assim como, independente da morte do(s) adotante(s), a criança e/ou o adolescente continuará perante a lei sendo vista como filho (ECA, 1990).

Na medida em que alguma pessoa se interesse pela adoção, ela precisará se registrar no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), esse cadastro terá validade de até dois anos, conforme o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990).

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições a serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§2º. Não Será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§3º. A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 1990).

Assim que registradas, tanto pessoas solteiras quanto casadas, ou ainda, aquelas que vivem em união estável, ou viúvas, poderão adotar, desde que cumprindo com alguns requisitos como: possuir idade mínima de 18 anos, sempre respeitando uma diferença de 16 anos entre adotante e adotado (ECA, 1990).

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§3º. O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando. (BRASIL, 1990).

Observado e respeitado os critérios que o adotante deve apresentar para que lhe seja permitido iniciar o processo de adoção, o adotante interessado deve, com os documentos necessários², dirigir-se a Vara de Infância e Juventude de seu município onde realizará, a partir de um advogado ou defensor público, uma petição solicitando a inscrição para adoção (ECA, 1990).

Salienta-se que, o Cadastro Nacional de Adoção surgiu em 2008 com o intuito de auxiliar juízes das Varas da Infância e da Juventude a organizar e efetuar todos os procedimentos necessários para a adoção em todo o território nacional. Esta ferramenta vem sendo coordenado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção existem hoje no Brasil em torno de 9.077 crianças cadastradas. Veja-se (CNJ, 2012):

Cadastro Nacional de Adoção
Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9077	100,00%
19 Especificação das situações das crianças.		
19.1 Total de crianças disponíveis:	4952	54,56%
19.2 Total de crianças vinculadas:	4125	45,44%

Gráfico 1 - Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção.
Fonte: CNA - Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça

Pode-se observar através dos relatórios e estatísticas apresentadas pelo Cadastro Nacional de Adoção, que as crianças e os adolescentes encontram-se divididos de acordo com o gênero. Atualmente há um total de 4.200 crianças do sexo feminino representando assim 46.27% e 4.877 crianças do sexo masculino, estas por sua vez representam 53.73% (CNJ, 2012).

² Os documentos que você deve providenciar: identidade; CPF; certidão de casamento ou nascimento; comprovante de residência; comprovante de rendimentos ou declaração equivalente; atestado ou declaração médica de sanidade física e mental; certidões cível e criminal.



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9077	100,00%
14 Avaliação da distribuição por gênero		
14.2 Total de crianças do sexo feminino:	4200	46,27%
14.1 Total de crianças do sexo masculino:	4877	53,73%

Gráfico 2 – Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção de acordo com o gênero.

Fonte: CNA - Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça

O perfil das crianças e adolescentes também se divide no que diz respeito a sua faixa etária. Dentre estes perfis há crianças com menos de um ano até adolescentes com 17 anos (CNJ, 2012).



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9077	100,00%
15 Avaliação da distribuição por idade		
15.1 Total de crianças com menos de 1 ano:	366	4,03%
15.2 Total de crianças com 1 ano:	479	5,28%
15.3 Total de crianças com 2 anos:	434	4,78%
15.4 Total de crianças com 3 anos:	399	4,4%
15.5 Total de crianças com 4 anos:	415	4,57%
15.6 Total de crianças com 5 anos:	367	4,04%
15.7 Total de crianças com 6 anos:	422	4,65%
15.8 Total de crianças com 7 anos:	369	4,07%
15.9 Total de crianças com 8 anos:	419	4,62%
15.10 Total de crianças com 9 anos:	465	5,12%
15.11 Total de crianças com 10 anos:	452	4,98%
15.12 Total de crianças com 11 anos:	521	5,74%
15.13 Total de crianças com 12 anos:	580	6,39%
15.14 Total de crianças com 13 anos:	625	6,89%
15.15 Total de crianças com 14 anos:	703	7,74%
15.16 Total de crianças com 15 anos:	718	7,91%
15.17 Total de crianças com 16 anos:	698	7,69%
15.18 Total de crianças com 17 anos:	645	7,11%

Gráfico 3 - Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção de acordo com a faixa etária.

Fonte: CNA - Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça

Por fim, o Cadastro Nacional de Adoção consta com uma catalogação referente ao número de crianças que há em cada um dos estados:

Cadastro Nacional de Adoção
Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9077	100,00%
17 Avaliação da distribuição das crianças/adolescentes em relação ao estado		
17.1 Total de crianças do AC:	6	0.07%
17.3 Total de crianças do AL:	82	0.9%
17.4 Total de crianças do AM:	80	0.88%
17.2 Total de crianças do AP:	71	0.78%
17.5 Total de crianças do BA:	197	2.17%
17.5 Total de crianças do CE:	263	2.9%
17.7 Total de crianças do DF:	186	2.05%
17.8 Total de crianças do ES:	217	2.39%
17.9 Total de crianças do GO:	204	2.25%
17.10 Total de crianças do MA:	108	1.19%
17.11 Total de crianças do MG:	1017	11.2%
17.12 Total de crianças do MS:	312	3.44%
17.13 Total de crianças do MT:	107	1.18%
17.14 Total de crianças do PA:	112	1.23%
17.15 Total de crianças do PB:	83	0.91%
17.16 Total de crianças do PE:	365	4.02%
17.17 Total de crianças do PI:	72	0.79%
17.18 Total de crianças do PR:	953	10.5%
17.19 Total de crianças do RJ:	767	8.45%
17.20 Total de crianças do RN:	90	0.99%
17.21 Total de crianças do RO:	84	0.93%
17.22 Total de crianças do RR:	3	0.03%
17.23 Total de crianças do RS:	1475	16.25%
17.24 Total de crianças do SC:	327	3.6%
17.25 Total de crianças do SE:	67	0.74%
17.26 Total de crianças do SP:	1784	19.65%
17.27 Total de crianças do TO:	45	0.5%

Gráfico 4 – Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção de acordo com cada um dos estados.

Fonte: CNA - Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça

A divisão segue ainda critérios que dizem respeito à saúde como, por exemplo, crianças que possuem alguma deficiência física, mental ou alguma doença.



Cadastro Nacional de Adoção Relatório de Dados Estatístico

Título	Total	Porcentagem
1. Total de crianças/adolescentes cadastradas:	9077	100,00%
18 Avaliação da distribuição das doenças e/ou deficiências		
18.1 Total de crianças com HIV:	107	1.18%
18.2 Total de crianças com deficiência física:	331	3.65%
18.3 Total de crianças com deficiência mental:	774	8.53%
18.4 Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	1132	12.47%
18.5 Total de crianças com doença não detectada no momento do cadastro:	7242	79.78%

Gráfico 5– Número de crianças e adolescentes cadastrados disponíveis para adoção que possuem algum tipo de doença e/ou deficiência.

Fonte: CNA - Cadastro Nacional de Adoção - Conselho Nacional de Justiça

Todo esse processo realizar-se-á mediante a realização do curso de preparação psicossocial e jurídica, no qual o candidato passará por uma avaliação psicossocial e uma visita domiciliar feita pela equipe técnica. O resultado dessa avaliação será, então, encaminhado ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância (CNJ, 2012).

É importante destacar que em meio a este processo os candidatos descreverão o perfil da criança e/ou adolescente que deseja adotar, observadas às características do perfil é possível optar pela faixa etária, sexo, estado de saúde, como também se deseja apenas adotar uma única criança ou se deseja adotar irmãos, sendo gêmeos ou não.

O nome do candidato será inserido no Cadastro Nacional de Adoção a partir do momento em que o juiz sentenciar, para que isso ocorra o juiz analisará o laudo da equipe técnica da Vara e o parecer emitido pelo Ministério Público (CNJ, 2012).

Como mencionado anteriormente os candidatos à adoção estabelecem um perfil o qual desejam adotar e de acordo com sua correspondência é entrado em contato com os envolvidos para que se organize um encontro.

Ao entrar com o pedido de adoção, o pretendente receberá a guarda provisória, que possui a validade até a conclusão do processo. Sendo assim, a partir deste momento, a criança e/ou o adolescente passa a residir com os seus novos

pais. Ressalta-se que a equipe técnica irá regularmente realizar visitas até apresentar uma avaliação conclusiva (CNJ, 2012).

Em suma, todo esse processo tem seu fim marcado pela lavratura de um novo registro de nascimento, em que a criança, então, passa a ser conhecida pelo sobrenome de sua nova família.

2.2 DO REGISTRO DE NASCIMENTO

Os serviços de registro civil das pessoas naturais são regulamentados pela Lei n.º 6.015/1973, a fim de auxiliar a elaboração de políticas públicas e contribuir para com o controle e desenvolvimento da sociedade (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014).

Nas palavras de Mário de Carvalho de Camargo Neto e Marcelo Salorali de Oliveira, o registro civil de pessoas naturais é “serviço público de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural.” (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Nesse viés, para Regina Fernandes, “de importância e relevância imensuráveis, o registro de nascimento dá início à história jurídica de cada pessoa, significando o marco inicial para o exercício pleno da cidadania.” (FERNANDES, 2005, apud PESSOA, 2006, p.52 - 53).

Assim, configura-se o registro de nascimento um direito assegurado a todas as crianças, conforme dispõe o artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Veja-se:

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público

se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990).

Para que seja realizado o registro de nascimento é necessário em primeiro lugar a Declaração de Nascido Vivo emitida pela maternidade em que a criança tenha nascido, caso o parto tenha ocorrido fora de uma maternidade como, por exemplo, o caso do parto residencial se faz necessário que um médico habilitado que tenha assistido o parto forneça tal declaração (UNICEF- BRASIL, 2007).

O registro de nascimento estabelece uma ordem das pessoas que devem se responsabilizar pela realização desse registro, que se inicia pelo: pai e mãe, na sequência indicam-se os parentes mais próximos, sendo estes maiores de idade. Depois indica-se o médico ou a parteira que assistiu ao parto ou então o Administrador do hospital onde ocorreu o parto, caso o parto não tenha ocorrido em algum hospital, a pessoa que o tenha assistido. Por fim, aquele que estiver encarregado da guarda da criança. Vale destacar que o registro deve ser feito até o 15º dia após o nascimento (UNICEF- BRASIL, 2007).

Mencionada obrigatoriedade do registro civil de nascimento encontra-se disposto no artigo 52 da Lei n.º 6.015/1973. Veja-se:

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: (Renumerado do art. 53, pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54;

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (BRASIL, 1973).

Salienta-se que, esse documento é tão importante para criança quanto para o Estado, já que garantirá que aquela possua um nome e um sobrenome, que se matricule na escola e participe de programas sociais, assim como, tenha o direito de trabalhar com carteira assinada, casar e votar. Enquanto que, para o Estado esse tipo de registro torna-se importante na medida em que influenciam políticas públicas de educação, saúde, assistência social, entre outras (UNICEF- BRASIL, 2007).

Cumprе mencionar, a última estatística dos nascidos vivos feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2016. Ela aponta para os seguintes dados (IBGE, 2016):



Gráfico 6– Porcentual de nascidos Vivos por idade da mãe no parto em 2016
Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Através deste gráfico é possível observar o número de crianças que nasceram vivas em 2016, ao traçar esses dados com aqueles do Cadastro Nacional de Adoção fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça é possível analisar aproximadamente quantas crianças e adolescentes são abandonadas anualmente³.

Outrossim, podemos afirmar que esse registro garantirá aos indivíduos o exercício pleno da cidadania, pois, conforme assevera Gladys Andrea Francisco Caltram, “O registro civil de nascimento está correlacionado aos direitos humanos quando retratam a garantia de identidade do cidadão e sua relação inicial com o Estado brasileiro.” (CALTRAM, 2010, p. 23).

³ Por se tratar dessa avaliação, uma avaliação quantitativa, e não ser esse o objetivo deste trabalho, ela, portanto, não será abordada.

Ademais, refletindo, sobretudo, no dever dos pais em registrar seus filhos, a fim de resguardar direitos básicos a eles intrínsecos, de acordo com o disposto nos artigos 226, § 7º e 229 da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentido está o artigo 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que assim dispõe:

1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.
2. Os Estados-partes assegurarão a implementação desses direitos, de acordo com suas leis nacionais e suas obrigações sob os instrumentos internacionais pertinentes, em particular se a criança se tornar apátrida. (D99710,1990).

Destarte que, o registro civil de nascimento está diretamente interligado ao princípio da dignidade humana e à cidadania, uma vez que confere a pessoa o direito de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações (PESSOA, 2006).

É, portanto, direito fundamental garantido aos indivíduos, conforme previsto pelo artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

[...]

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, **os atos necessários ao exercício da cidadania.** (Regulamento). (BRASIL, 1988). [grifos nossos].

Assim, percebe-se a necessidade deste exercício que se torna indispensável na vida de todo cidadão. Tendo em vista tais considerações, serão apresentados os projetos de lei que buscam efetivar e aplicar o parto anônimo em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3.220/2008

O primeiro projeto de lei que intencionou institucionalizar no Brasil o parto anônimo foi apresentado em 11 de fevereiro de 2008 pelo deputado federal Eduardo Valverde (Partido dos Trabalhadores – Rondônia), referido projeto de lei n.º 2.747/2008 objetivava:

A possibilidade de qualquer mulher, independentemente de classe, raça, etnia, idade e religião, realizar o acompanhamento pré-natal e o parto no Sistema único de Saúde em sigilo, somente podendo ser reveladas as informações referentes às origens biológicas do nascente mediante autorização judicial do interessado. A entrega do nascente pela genitora a eximiria de responsabilização civil e criminal, sendo-lhe garantido o prazo de até oito semanas para desistir da entrega e reivindicar seu filho. O mesmo prazo seria garantido aos parentes biológicos do nascente. (OLIVEIRA, 2011, p. 34).

O segundo projeto, por sua vez, foi apresentado pelo deputado federal Carlos Bezerra (Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Mato Grosso), em 19 de Fevereiro de 2008. Assim sendo, o projeto de lei n.º 2.834/2008:

Buscava a instituição do parto anônimo no Brasil mediante alteração no art.1.638 do Código Civil Brasileiro, o qual passaria a prever mais uma possibilidade judicial de suspensão ou extinção do poder familiar, quando o pai ou a mãe optassem pelo parto anônimo. O dispositivo teria ainda um parágrafo contendo a definição do instituto. (OLIVEIRA, 2011, p. 35).

Por fim, o projeto de lei n.º 3.220/2008 apresentado pelo deputado federal do Partido dos Trabalhadores – Bahia, Sérgio Barradas, tendo como autoria o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), este projeto:

Além de prever a regulamentação do direito ao parto anonimato por uma lei federal autônoma, dispunha de 16 artigos de forma minuciosa sobre o exercício de tal direito pela gestante que não deseja ser mãe e a forma como o nascente será encaminhado à adoção, preocupando-se com o necessário fornecimento pela genitora de informações relativa à verdade biológica do nascente, resguardando seu direito de personalidade caso

ocorra futura autorização judicial para que os dados sigilosos sejam revelados. (OLIVEIRA, 2011, p. 34).

Uma vez na Câmara dos Deputados os três projetos de lei foram encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família e, por deliberação, foram compreendidos como inconstitucionais, assim sendo, em 03 de setembro de 2008, foram declarados vetados (QUEIROZ, 2010).

A Comissão de Constituição e Justiça apontou diversas críticas com relação ao primeiro projeto de lei n.º 2.747/2008, vez que afirmou que este foi mal elaborado. O projeto de lei n.º 2.834/2008 já se encontrava melhor elaborado, contudo, se mantinha omissa a respeito da sua funcionalidade (QUEIROZ, 2010).

Por fim, o projeto de lei n.º 3.220/2008, demonstrou-se como o mais completo dos três explicando como ocorreria o parto anônimo institucionalizado. Entretanto, a sua visão, assim como a dos projetos anteriores, se manteve atento somente à perspectiva da mãe, enquanto vulnerável, esquecendo e conseqüentemente se mantendo omissa com relação aos deveres do pai.

Asseverou, portanto:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.747/2008 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de n.ºs 2.834/2008 e 3.220/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto. (PL 2747/2008).

Independente da formulação adotada por cada um dos três projetos de lei, destaca-se a preocupação apresentada em cada um deles em acabar com o aborto, com o infanticídio ou ainda com o abandono selvagem que em muitos casos resulta na morte do recém-nascido. Sendo assim o projeto de lei argumenta que:

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. (PL 2747/2008).

Desse modo, para que se alcance uma solução concreta não basta a simples proibição, é necessário analisar e ponderar sobre as razões que levam homens e mulheres a realizar essas práticas. Contudo, para que esse tipo de projeto seja

aprovado ou recusado é preciso que se avalie também a situação daqueles que são abandonados.

Outrossim, insta dizer que países como a França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e algumas regiões dos Estados Unidos, adotaram o parto anônimo como política pública, no intuito de solucionar o fatídico número de abandonos de recém-nascidos e as situações indignas nas quais são submetidos (PL3220/2008).

Sabe-se também, que o projeto de n.º 3.220/08 revelou-se o mais técnico dos três, uma vez que dispunha em seus artigos sobre a aplicabilidade do parto anônimo, preocupando-se também com a verdade biológica do neonato, a fim de resguardar sua identidade genética, vez que em casos de autorização judicial os dados são revelados. Entretanto, se manteve omissos com relação ao genitor, no que tange à sua autorização para a entrega do filho (a) à adoção (OLIVEIRA, 2011).

Não obstante, tenham sido arquivados referidos projetos que visavam institucionalizar o parto anônimo em nosso ordenamento jurídico, houve a implementação de sistemas capazes de acompanhar mulheres grávidas que desejam entregar seus filhos para adoção, sob a égide do disposto no artigo 13º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Isto posto, como já abordado nos capítulos até então apresentados no que consiste o parto anônimo e os projetos de lei que objetivam a sua implementação, será estudado, no próximo item, a problemática do direito à identidade genética. O termo como se pode observar é autoexplicativo, pois, trata-se do direito de todo e qualquer indivíduo ter acesso as suas origens, isto é, ter conhecimento sobre quem são os seus pais biológicos.

3 PARTO ANÔNIMO E IDENTIDADE GENÉTICA

De acordo com as discussões dos capítulos anteriores é possível afirmar que o abandono de crianças em anonimato não é uma prática recente, assim como, não é ela restrita ao nosso país. Em outras palavras, o parto anônimo vem sendo praticado no mundo inteiro há muitos anos e, conseqüentemente, a busca pela identidade genética é um problema que tem atingido inúmeras pessoas.

Tendo em vista que estas duas situações encontram-se diretamente em conflito, e, por mais que a jurisprudência brasileira tenha realizado vários debates sobre o assunto, esta questão ainda encontra-se em aberto, portanto, demonstra-se extremamente valiosa nos dias atuais.

Dessa forma, se estudará, brevemente, o parto anônimo na legislação europeia, como também analisar-se-á a (in)viabilidade deste instituto no que tange ao direito à identidade genética e, por fim, apresentar-se-á alguns dos entendimentos jurisprudenciais firmados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca do direito à identidade genética.

3.1 PARTO ANÔNIMO NA LEGISLAÇÃO EUROPEIA

O aborto ou o abandono de recém-nascidos é um problema que não se restringe ao Brasil. Nota-se que inúmeros países tentam há muitos anos lidar com essa situação seja pela adoção das “rodas” como vimos no capítulo anterior ou proibindo essa prática. Tendo isso em vista, investigaremos aqui algumas medidas adotadas pela legislação europeia.

A França é um dos países que há muitos anos pratica a entrega de crianças em anonimato, sendo esta prática relatada desde a Idade Média por meio das “rodas”. E somente em 1993 foi introduzido no Código Civil Francês tal prática, que por sinal, encontra-se ainda vigente (GOZZO, 2006).

Outrossim, a legislação francesa deixa claro qual o seu objetivo ao adotar a prática do parto anônimo, ou seja, ao possibilitar aos seus cidadãos entregarem seus filhos em anonimato com o intuito de evitar:

1) que a mulher busque no aborto uma solução para a gravidez, por não se sentir em condições de ter esse filho; ou 2) o infanticídio; ou, por fim 3) o abandono do filho, o que muitas vezes resulta na morte deste, por ficar sem os cuidados necessários para sua sobrevivência. Enfim, o objetivo da legislação francesa, sempre foi o de preservar o direito à vida, seja esta intra ou extra-uterina, a qualquer custo, ainda que para isso tenha tido de optar pelo anonimato da mãe perante o filho. (GOZZO, 2006, p. 126).

Já a Espanha apresenta um posicionamento muito diferente do adotado pela França, isto é, optou pela proibição do parto anônimo em seu ordenamento, a partir do momento em que compreendeu, assim como, o Comitê das Crianças e Adolescentes das Nações Unidas, que essa prática viola o direito do (a) filho (a) ter conhecimento sobre a sua origem genética (RASQUINHA, 2017).

Na Alemanha, por volta do ano 2000, fora proposto inicialmente um projeto de lei, com base no direito francês, cujo objetivo era a alteração nas normas de registro, a lei até então vigente indicava que os pais deveriam registrar seus filhos no período de uma semana após seu nascimento, caso aprovada a alteração dessa lei esse período seria alterado para o prazo de dez semanas. O intuito deste projeto era fornecer as mulheres um tempo para que pudessem refletir com calma sobre sua maternidade, ou seja, acreditava-se que a extensão desse tempo faria com que essas mães desistissem de entregar seus filhos. Logo, o projeto demonstrou-se inconsistente, além de ser recusado ao observar que a extensão do prazo para o registro das crianças só favorecia o comércio das mesmas (GOZZO, 2006).

Portanto, o parto anônimo seguiu sendo praticado na Alemanha de forma ilegal através das “babyklappe”. De acordo com a pesquisadora Débora Gozzo (GOZZO, 2006):

[...] desde o ano de 2000, até onde se tem conhecimento, muitas cidades alemãs voltaram a ter a chamada *Babyklappe* – no Brasil mais conhecido pelo nome de *roda*. Trata-se de uma prática levada a cabo por uma instituição que tem por intuito recolher bebês que lhe sejam entregues, de forma anônima [...] encaminhando-os posteriormente para adoção. Garante-se à mulher, desse modo, a possibilidade de levar avante sua gravidez, pois ela é consciente de que não precisará ficar com a criança, podendo entregá-la a essa instituição, sem ter de identificar-se. Pela *Babyklappe* ou *roda*, além de se procurar evitar o aborto, busca-se impedir a prática do infanticídio e do abandono da criança pela mulher. (GOZZO, 2006, p. 129 - 130).

Ainda sobre a situação da Alemanha, Débora Gozzo afirma que:

A realidade fática alemã, na tentativa de salvar vidas, não se constitui só de rodas espalhadas pelo país. Aos poucos, e principalmente com o apoio da

Igreja Católica alemã, alguns hospitais começaram a oferecer à mulher, a possibilidade de um parto anônimo. Dessa forma, a mulher dirige-se a essa instituição, informa que deseja manter-se incógnita por ocasião do nascimento do bebê, e sua vontade é respeitada. Após o parto, a direção do hospital encaminha o bebê para as autoridades competentes, a fim de que ele seja registrado, sem que haja qualquer indicação sobre quem seja a mãe. Essa prática, pelo exposto acima sobre o ordenamento jurídico alemão, contraria totalmente o texto Constitucional, para não mencionar o § 1591 do BGB. De qualquer modo, as autoridades competentes, inclusive no campo penal, a têm tolerado. (GOZZO, 2006, p. 129 - 130).

Nesse sentido, há na prática uma flexibilidade das autoridades com relação à legislação, isto é, há uma tolerância com relação à entrega de recém-nascidos, isso conduz a crença de que em breve o assunto será novamente pautado pelo país. Existindo, portanto, a possível aprovação do parto anônimo.

Interessante também observar este problema por outra perspectiva, ou seja, pelo ponto de vista daqueles que foram abandonados, em busca do direito de saber cada qual a sua origem biológica, entretanto, sem êxito, foi solicitado à Corte Europeia dos Direitos do Homem a partir do artigo 8º que prevê o direito à vida privada e familiar (RASQUINHA, 2017). Veja-se:

Artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1953).

Nesse sentido, também foi utilizado o artigo 14º que prevê a proibição de discriminação. Veja-se:

Artigo 14º. Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1953).

Contudo, a Corte Europeia negou esse direito, sendo que a justificativa apresentada consistia basicamente na preocupação em optar por aquilo que se

revelou como sendo o melhor para a maioria, mesmo que para isso muitos fossem prejudicados.

Por fim, apresenta-se a cronologia da adesão ao parto anônimo na Europa elaborada pelo estudioso Rodrigo da Cunha Pereira:

A corte europeia de Direitos Humanos, em 2003 confirmou a eficácia da lei do Parto Anônimo na França, que vigora desde 1993. Na Itália, desde 1997. Na Alemanha, por duas vezes, o parlamento adiou a discussão para aprovação desta lei. Por outro lado, em Hamburgo, em 1999, foi criada a 'portinhola para o bebê' ou 'janela de Moisés', onde mantenedores ligados às igrejas garantem uma espécie de guichê para que a mãe possa depositar seu filho anonimamente, e sem a possibilidade de ser identificada. Cada uma dessas 'janelas' é equipada com berçinhos aquecidos, e coloca à disposição das mães materiais informativos, em vários idiomas, sobre entidades em que ela pode buscar ajuda, inclusive psicológica [...]. (PEREIRA, 2007, apud, RASQUINHA, 2017, p.18-19).

Diante disto, observa-se que o parto anônimo é um assunto amplamente discutido na Europa, além de ser debatido por diversos países, salienta-se que esse é um debate que já se realiza há muitos anos e mesmo assim quando comparamos a decisão de um país diante a decisão de outro, conclui-se que não existe um consenso sobre os benefícios e/ou os malefícios que esta prática pode gerar aos envolvidos.

3.2 CONFLITO ENTRE PARTO ANÔNIMO E DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA NO BRASIL

As motivações que conduzem uma pessoa a buscar pela origem de sua identidade genética variam desde: a curiosidade e o interesse por saber quem são seus pais biológicos, qual o seu verdadeiro sobrenome, sua real descendência até mesmo problemas de saúde (físico ou mental). Existem, por exemplo, inúmeras pessoas que precisam de algum transplante, sendo assim, se faz necessário que elas conheçam a sua família biológica, a fim de que encontre um doador compatível, outra situação que conduz os indivíduos a essa busca é a prevenção de doença hereditária (RASQUINHA, 2017).

No entendimento de Maria Celine Bodin de Moraes esta busca transcende os aspectos anteriormente citados, isto é:

Conhecer as próprias origens. Origens que não são apenas genéticas, mas também culturais e sociais. O patrimônio genético não é mais indiferente em relação às condições de vida nas quais a pessoa opera. Conhecê-lo significa não apenas impedir o incesto e possibilitar a aplicação de impedimentos matrimoniais ou prever e, eventualmente, evitar enfermidades hereditárias mas, responsabilmente, estabelecido o vínculo entre o titular do patrimônio genético e sua descendência, assegurar o uso do sobrenome familiar, com sua história e sua reputação, garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes do pátrio poder, além das repercussões patrimoniais e sucessórias. (MORAES, 2002, p.227).

Paulo Lôbo defende que o direito à origem genética é diferente do estado de filiação, já que, aquele se preocupará apenas em investigar quem são os pais biológicos, enquanto que este muito além de saber quem são os progenitores buscará o estabelecimento de um vínculo, por conseguinte, os direitos inerentes desta condição como, por exemplo, nome, patrimônio, etc. (RASQUINHA, 2017).

O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessariamente ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrência de doenças em parentes próximos. Ao mesmo tempo é forte e razoável a ideia de que alguém possa pretender tão apenas investigar sua ancestralidade, buscando sua identidade biológica pela razão de simplesmente saber-se de si mesmo. O estado de filiação deriva da comunhão afetiva que se constrói entre os pais e filhos, independentemente de serem parentes consanguíneos. Portanto, não se deve confundir o direito de personalidade à origem genética com o direito à filiação, seja genética ou não. (LÔBO, 2008, p. 203-204).

São notáveis os avanços das medidas que viabilizam e asseguram a busca pela identidade genética, muitos deles decorrem dos progressos tecnológicos, por exemplo. Hoje em dia é possível a realização de exames de DNA que possibilita muitas pessoas conhecerem os seus genitores biológicos. Além disso, é preciso pontuar as alterações sofridas pela lei da adoção que também contribuiu com a eficácia desta busca, isto é, antes das alterações de 2009 esse processo era regulamentado pelo Código Civil de 1917, dada a precariedade dos processos realizados nesta época, gerou-se diversos casos de adoção popularmente chamados de “adoção à brasileira”⁴. Tendo em vista que essas adoções continham

⁴ Adoção à brasileira é definida como a ação de registrar como sendo seu o filho de outra pessoa. Essa ação é caracterizada como crime pelo Código Penal, artigo 242: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz

poucas informações, dificilmente o adotado conseguia saber quem eram os seus pais biológicos (RASQUINHA, 2017).

Ainda relacionado à antiga lei de adoção Claudia Fonseca detalha que:

A adoção, instituída pela primeira vez no Código Civil de 1917, continuava a ser, durante toda a primeira parte do século XX, um procedimento administrativo que podia ser realizado num cartório de registro civil. Os Juizados de Menores que surgiam em grandes cidades desde os anos 1920 podiam ser chamados para oficializar o processo. Mesmo assim, não teriam recursos para conduzir investigações ou supervisionar a transferência de crianças. Apenas legalizavam arranjos que tinham sido decididos pelas partes envolvidas. (FONSECA, 2012, p.15).

A identidade biológica ou o conhecimento das origens genéticas está situado dentro do rol implícito e aberto de direito da personalidade (ALBUQUERQUE, 2011).

Na compreensão de Ingo Sarlet o direito à identidade biológica encontra-se intimamente ligado ao direito da personalidade:

Para além do já referido reconhecimento de um direito geral da personalidade, diretamente deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana (já que o sujeito de direitos é, à evidência, inerente à própria dignidade e condição de pessoa), tal ocorre, apenas para citar outro exemplo dos mais contundentes, com a proteção da pessoa humana, em virtude de sua dignidade, contra excesso, cometidos em sede de manipulação genética e, até mesmo, a fundamentação de um novo direito à identidade genética do ser humano, ainda não contemplado como tal (ao menos não expressa e diretamente) no nosso direito constitucional positivo. Também um direito à identidade pessoa (nesse caso, contra intervenções no genoma humano) tem sido deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, abrangendo inclusive o direito ao conhecimento, por parte da pessoa, da identidade de seus genitores. (SARLET, 2009, p. 115).

Com relação ao direito à identidade genética e a jurisprudência brasileira, observa-se que este direito encontra-se amparado pela Lei Nacional de Adoção (Lei n.º 12.010/2009), que em seu artigo 48º afirma:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.
Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (BRASIL, 2009).

Esse tipo de lei comprova que os filhos adotados apresentam diante da lei os mesmos direitos dos filhos biológicos, podendo-se afirmar, deste modo, que ao negar ao neonato o conhecimento de sua origem biológica estar-se-ia ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois, de acordo com Leila Donizetti:

Permitir ao indivíduo o acesso às informações que lhe dizem respeito nada mais é do que uma das facetas que compõem os direitos da personalidade, razão pela qual deve ser outorgado ao indivíduo que se encontra nessa situação o direito de exigir que referidos dados, tão particulares, lhe sejam transmitidos. (DONIZETTI, 2007, p. 119).

Insta dizer que, buscar conhecer a verdadeira origem biológica, não significa reivindicar um estado de filiação, o qual é caracterizado pela “estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.” (DIAS, 2007, p.326).

Segundo Paulo Lôbo, existe uma distinção acerca do estado de filiação para com o direito ao conhecimento da origem biológica. Veja-se:

[...] a Constituição abandonou a primazia da origem genética ou biológica para fixar a filiação, quando desconsiderou qualquer traço da família patriarcal e exclusivamente matrimonializada, quando equiparou aos filhos naturais os filhos adotados e quando atribuiu prioridade absoluta à convivência familiar. Fazer coincidir a filiação com a origem genética é transformar um fato cultural em determinismo biológico, o que não contempla suas dimensões existenciais.

O direito ao conhecimento da origem genética não está coligado necessária ou exclusivamente à presunção de filiação e paternidade. Sua sede é o direito da personalidade, que toda pessoa humana é titular, na espécie direito à vida, pois as ciências biológicas têm ressaltado a insuperável relação entre medidas preventivas de saúde e ocorrência de doenças em parentes próximos. O mesmo tempo é forte e razoável ‘a ideia de que alguém possa pretender tão apenas investigar a sua ancestralidade, buscando sua identidade biológica pela razão de simplesmente saber-se de si mesmo’. O estado de filiação deriva da comunhão afetiva que se constrói entre pais e filhos, independentemente de serem parentes consanguíneos. Portanto, não se deve confundir o direito de personalidade à origem genética com o direito à filiação, seja genética ou não. (LÔBO, 2008, p. 203-204).

Em suma, toda a pessoa tem direito de saber ou pelo menos conhecer sua origem, haja vista que “o conhecimento da verdade a respeito de sua própria origem biológica e, conseqüentemente, da sua história é direito fundamental que integra o conjunto dos direitos da personalidade.” (GAMA, 2003, p. 909).

Por fim, serão discutidas algumas das decisões jurisprudenciais acerca do direito à identidade genética no Brasil, a fim de visualizar o posicionamento dos julgadores a respeito da temática abordada.

3.3 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE O DIREITO A IDENTIDADE GENÉTICA

Neste último e importante tópico, será analisada a possibilidade ou não de assegurar o direito ao conhecimento da origem genética aos neonatos, por meio da aplicabilidade do parto anônimo em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Carolina Brochado Teixeira:

Saber de onde vem, conhecer a progenitura proporciona ao sujeito a compreensão de muitos aspectos da própria vida. Descobrir as raízes, entender seus traços (aptidões, doenças, raças, etnia) socioculturais, saber quem nos deu a nossa bagagem genético-cultural básica são questões essenciais para o ser humano, na construção da sua personalidade e para seu processo de dignificação [...] (SÁ; TEIXEIRA, 2005, p.64).

A partir deste relato observa-se a relevância que o direito à identidade genética possui. Porém, não basta que se reconheça a sua importância, é preciso que se assegure em lei este direito.

Assim sendo, nota-se que o direito à identidade genética, mesmo não estando expressamente anunciado na Constituição, pode ser reconhecido como implícito, decorrente principalmente do princípio da dignidade humana. Conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (PEREIRA, 2008).

Ainda nesse sentido, destaca-se que esse direito é garantido pela Constituição de 1988 através do artigo 3º, inciso IV e, especialmente, pelo artigo 227, § 6º, na medida em que afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Se constitucionalmente temos filhos biológicos e filhos adotivos como indivíduos iguais diante à lei, julga-se que a isonomia e a paridade conduzirão à permissão dos indivíduos a busca da origem de sua identidade genética.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul entende ser imprescritível o direito ao conhecimento acerca da origem biológica, vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO POR EXAME DE DNA. PAI REGISTRAL JÁ FALECIDO. POSSE DE ESTADO DE FILHO CONSOLIDADA AO LONGO DE 45 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E DE REPERCUSSÕES NA ESFERA PATRIMONIAL E SUCESSÓRIA. 1. O direito ao conhecimento da origem genética tem sua sede no direito de personalidade, de que toda pessoa humana é titular, não comportando o reconhecimento de prescrição. Nos termos do art. 27 da Lei n.º 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito de reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível. Ademais, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, "a regra que impõe o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade constante do registro civil só é aplicável ao filho natural que pretende afastar a paternidade por mero ato de vontade, com o objetivo único de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem contudo buscar constituir nova relação. A decadência, portanto, não atinge o direito do filho que busca o reconhecimento da verdade biológica em investigação de paternidade e a consequente anulação do registro com base na falsidade deste" (REsp 987.987/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05.09.2008). 2. Considerando que a investigante tinha pleno conhecimento acerca da identidade de seu pai biológico ao menos desde que ela possuía 18 anos, mas somente manejou a presente ação quando já contava 45 anos, cerca de um ano depois do falecimento de seu pai registral, a procedência do pedido investigatório não deve acarretar reflexos na esfera registral e sucessória, pois encontra óbice na posse de estado de filho ostentada pela investigante por mais de 45 anos - dado sociológico objetivo relevante, que não pode, após toda uma vida desfrutando de determinado status familiar, ser desprezado em nome de uma verdade genética, sem história e sem qualquer vínculo, senão consanguíneo, o qual, na escala axiológica e social seguramente se situa em patamar bastante inferior. POR MAIORIA, COM QUATRO VOTOS A UM, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70071719827, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/04/2017). (BRASIL, 2017).

O presente recurso de apelação insurge-se em face de uma ação de investigação de paternidade, julgada procedente, a fim de reconhecer a filiação

genética e a respectiva averbação no registro civil. O genitor, ora apelante, suscitou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito de ação da parte autora, e no mérito sustentou a paternidade socioafetiva do pai registral (Apelação Cível nº 70071719827).

Em resumo, a suscitada prescrição foi afastada, vez que o direito ao conhecimento da origem genética é direito personalíssimo, não comportando, prescrição, de acordo com o disposto no artigo 27 da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, “o direito de reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível.” (Apelação Cível nº 70071719827).

Porém, no presente caso, mesmo restando comprovada a paternidade biológica da apelada, não prosperou a pretensão de alteração do registro civil para averbação da paternidade biológica, com repercussão de ordem patrimonial e sucessória, vez que a apelada por não aceitar o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, operado pelo pai registral, não tinha qualquer espécie de vínculo com ele, bem como, por saber de sua ascendência biológica desde que possuía 18 anos de idade. O fato é que somente após ter conhecimento de que seu pai biológico não era seu pai registral optou por ajuizar a referida ação, a fim de obter a retificação do registro, com os reflexos na esfera patrimonial e sucessória (Apelação Cível nº 70071719827).

Assim, constatado o vínculo biológico com o apelante, ora investigado, cabível, portanto, apenas a declaração da paternidade biológica. Sendo, dado parcial provimento à apelação declarando a paternidade biológica da apelada, sem qualquer repercussão na esfera registral, patrimonial e sucessória (Apelação Cível nº 70071719827).

Ainda sobre o direito ao conhecimento a origem genética, passamos a análise do próximo julgado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um direito da personalidade. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre o investigante e o pai registral não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. ALIMENTOS. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado. Para a redução de tal verba, é necessário comprovar a impossibilidade de arcar com o montante estabelecido, o que não se verifica, na espécie. Apelação

desprovida. (Apelação Cível Nº 70074817909, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2018). (BRASIL, 2018).

Trata-se de um recurso de apelação, em que o pai biológico, ora apelante, alegou ser inviável o reconhecimento da paternidade biológica ante a existência de vínculo socioafetivo entre a autora, ora apelada, e seu pai registral. Asseverou o apelante ser a pretensão da apelada apenas patrimonial. Requerendo, tão somente o reconhecimento da paternidade biológica e o afastamento da alteração do registro civil, bem como, dos efeitos patrimoniais (Apelação Cível nº 70074817909).

Sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade humana e da identidade genética, entende-se que a paternidade socioafetiva não afasta os direitos decorrentes da filiação biológica. Nesse sentido, confirmada a paternidade biológica, negou-se provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70074817909).

Ademais cumpre dizer, que a paternidade socioafetiva é caracterizada pelo reconhecimento voluntário da paternidade, popularmente conhecida como “adoção à brasileira”, isto é, registrar como seu um filho que na realidade não é. Nestes casos, em que se reconhece o vínculo socioafetivo entre pai e filho, impossível sua anulação, assim como, a desconstituição da paternidade registral, conforme o disposto no artigo 1.609 do Código Civil (Apelação Cível nº 70074817909).

Outrossim, quando se trata de pedido de reconhecimento de filiação biológica pretendido pelo filho, pretende-se também o direito ao conhecimento da identidade biológica, direito fundamental que integra um dos direitos de personalidade do indivíduo (Apelação Cível nº 70074817909).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também realizou manifestação favorável ao direito à identidade genética. Confira-se:

Direito civil. Família. Ação de declaração de relação avoenga. Busca da ancestralidade. Direito personalíssimo dos netos. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa e possibilidade jurídica do pedido. Peculiaridade. Mãe dos pretensos netos que também postula seu direito de meação dos bens que supostamente seriam herdados pelo marido falecido, porquanto pré-morto o avô.

- Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes. - Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. - O direito à busca da

ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial, nos moldes dos arts. 5º e 226, da CF/88. - O art. 1.591 do CC/02, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação, dada a sua infinitude, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum, sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações; dessa forma, uma vez declarada a existência de relação de parentesco na linha reta a partir do segundo grau, esta gerará todos os efeitos que o parentesco em primeiro grau (filiação) faria nascer. - A pretensão dos netos no sentido de estabelecer, por meio de ação declaratória, a legitimidade e a certeza da existência de relação de parentesco com o avô, não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido; a questão deve ser analisada na origem, com a amplitude probatória a ela inerente. - A jurisprudência alemã já abordou o tema, adotando a solução ora defendida. Em julgado proferido em 31/1/1989 e publicado no periódico jurídico NJW (Neue Juristische Woche) 1989, 891, o Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG) afirmou que "os direitos da personalidade (Art. 2º Par. 1º e Art. 1º Par. 1º da Constituição Alemã) contemplam o direito ao conhecimento da própria origem genética." - Em hipótese idêntica à presente, analisada pelo Tribunal Superior em Dresden (OLG Dresden) por ocasião de julgamento ocorrido em 14 de agosto de 1998 (autos n.º 22 WF 359/98), restou decidido que "em ação de investigação de paternidade podem os pais biológicos de um homem já falecido serem compelidos à colheita de sangue?". - Essa linha de raciocínio deu origem à reforma legislativa que provocou a edição do § 372a do Código de Processo Civil Alemão (ZPO) em 17 de dezembro de 2008, a seguir reproduzido (tradução livre): "§372a Investigações para constatação da origem genética. I. Desde que seja necessário para a constatação da origem genética, qualquer pessoa deve tolerar exames, em especial a coleta de amostra sanguínea, a não ser que o exame não possa ser exigido da pessoa examinada. II. Os §§ 386 a 390 são igualmente aplicáveis. Em caso de repetida e injustificada recusa ao exame médico, poderá ser utilizada a coação, em particular a condução forçada da pessoa a ser examinada." - Não procede a alegada ausência de provas, a obstar o pleito deduzido pelos netos, porque ao acolher a preliminar de carência da ação, o TJ/RJ não permitiu que a ação tivesse seguimento, sem o que, não há como produzir provas, porque não chegou o momento processual de fazê-lo. - Se o pai não propôs ação investigatória quando em vida, a via do processo encontra-se aberta aos seus filhos, a possibilitar o reconhecimento da relação avoenga; exigem-se, certamente, provas hábeis, que deverão ser produzidas ao longo do processo, mas não se pode despojar do solo adequado uma semente que apresenta probabilidades de germinar, lançando mão da negativa de acesso ao Judiciário, no terreno estéril da carência da ação. - O pai, ao falecer sem investigar sua paternidade, deixou a certidão de nascimento de seus descendentes com o espaço destinado ao casal de avós paternos em branco, o que já se mostra suficiente para justificar a pretensão de que seja declarada a relação avoenga e, por consequência, o reconhecimento de toda a linha ancestral paterna, com reflexos no direito de herança. - A preservação da memória dos mortos não pode se sobrepor à tutela dos direitos dos vivos que, ao se depararem com inusitado vácuo no tronco ancestral paterno, vêm, perante o Poder Judiciário, deduzir pleito para que a linha ascendente lacunosa seja devidamente preenchida. - As relações de família tal como reguladas pelo Direito, ao considerarem a possibilidade de reconhecimento amplo de parentesco na linha reta, ao outorgarem aos descendentes direitos sucessórios na qualidade de herdeiros necessários e resguardando-lhes a legítima e, por fim, ao reconhecerem como família monoparental a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, inequivocamente movem-se no sentido de assegurar a possibilidade de que sejam declaradas relações de parentesco pelo Judiciário, para além das hipóteses de filiação. - Considerada a jurisprudência do STJ no sentido de ampliar a

possibilidade de reconhecimento de relações de parentesco, e desde que na origem seja conferida a amplitude probatória que a hipótese requer, há perfeita viabilidade jurídica do pleito deduzido pelos netos, no sentido de verem reconhecida a relação avoenga, afastadas, de rigor, as preliminares de carência da ação por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, sustentadas pelos herdeiros do avô. - A respeito da mãe dos supostos netos, também parte no processo, e que aguarda possível meação do marido ante a pré-morte do avô dos seus filhos, segue mantida, quanto a ela, de igual modo, a legitimidade ativa e a possibilidade jurídica do pedido, notadamente porque entendimento diverso redundaria em reformatio in pejus. Recurso especial provido. (BRASIL, 2010).

Este recurso especial foi provido em face da legitimidade dos netos ajuizarem em face dos sucessores de seu suposto avô, ação declaratória de relação avoenga combinado com petição de herança, considerando o fato de que o pai, já falecido, deixou de buscar em vida o reconhecimento da filiação biológica (Recurso Especial nº 807849).

Nesse viés, tanto os netos, quantos os filhos, possuem direitos personalíssimos e, também de pleitear referida ação em face do suposto avô ou dos herdeiros se pré-morto aquele, sob o esteio do princípio da dignidade humana, vez que se o filho não quis exercer o seu direito de filiação, não há nada que impeça os descendentes de requerer tal direito. Verifica-se, portanto, que também aos netos é assegurado o direito ao conhecimento da origem genética (Recurso Especial nº 807849).

Para finalizar o estudo jurisprudencial acerca do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao direito à identidade genética. Veja-se:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92.

1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011.

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.

3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.

4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma

relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.

8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.

9. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2013).

Neste último julgado, questiona-se se a existência de vínculo socioafetivo da recorrida com seu pai registral pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica, com suas respectivas consequências de cunho patrimonial (Recurso Especial nº 1.274.240).

Mediante a comprovação de seu vínculo biológico, a recorrida pleiteou a retificação do seu registro civil e suas respectivas consequências patrimoniais, o que foi acolhido pelo Tribunal de origem, mas, os recorrentes sustentaram que o vínculo socioafetivo deveria prevalecer sobre o biológico, em face da ocorrência da “adoção à brasileira” (Recurso Especial nº 1.274.240).

É sabido que, a paternidade socioafetiva tem como principal fundamento o interesse do menor, mas, privá-lo de conhecer e reconhecer a paternidade biológica amparado em relação de afeto extirpa da criança a construção de sua identidade/personalidade. Por outro lado, quando o próprio filho busca seu vínculo biológico, não é admitido impedir tal pretensão, que é a de ter esclarecida sua verdade biológica (Recurso Especial n. 1.274.240).

Nesse sentido, para o Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sob a égide do princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como, no artigo 48 da Lei n.º 12.010/2009. Conclui-se, portanto, que mesmo existindo vínculo socioafetivo com o pai registral, a investigação da paternidade biológica é admitida (Recurso Especial n. 1.274.240).

Diante de tais pressupostos, foi negado provimento ao recurso especial, em face do entendimento firmado, no sentido de prevalecer o direito ao reconhecimento

do vínculo biológico, com todas as consequências dele decorrentes (Recurso Especial n. 1.274.240).

Ou seja, conforme demonstrado por meio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o direito à identidade genética constitui direito personalíssimo, isto é, direito fundamental do indivíduo, indisponível e imprescritível, vez que a paternidade socioafetiva não afasta os direitos decorrentes da filiação biológica e a identificação dos pais biológicos não necessariamente acarretará dano na relação afetiva construída.

Aliás, insta salientar, que o Projeto de Lei n.º 3.220/2008, apensado ao de n.º 2747/2008, envolvendo a aplicabilidade do parto em anonimato pretendia regulamentar o direito à identidade genética. Não havendo, portanto, restrição deste direito às crianças e adolescentes oriundos de tal prática, conforme dispõe o artigo 11º do Projeto de Lei n.º 2.747/2008: “A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso a possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.” (PL 2747/2008).

Nesse viés, Olívia Marcelo Pinto de Oliveira assevera:

Após a análise dos projetos de lei em trâmite, bem como dos bens jurídicos envolvidos, verificou-se o pressuposto de que o parto anônimo é um direito e que, na realidade, melhor se adequaria a nomenclatura “direito ao parto em sigilo”. Afinal, com o seu exercício não se estará expurgando e impedindo o registro dos dados biológicos do nascente, mas tão somente, resguardando a intimidade de seus genitores, enquanto direito de personalidade e, portanto, fundamental. Ademais, o nascido de parto anônimo, interessado em tomar conhecimento sobre os seus dados parentais, poderá, mediante autorização judicial em processo de investigação de ascendência genética, valer-se do direito de personalidade e satisfazer-se com as informações prestadas pela unidade de saúde onde ele nasceu, quando bebê, ou pelo Juizado da Infância e da Juventude, segundo o que prescreve expressamente o art. 6º e seguintes do projeto de Lei 3.220/08. (OLIVEIRA, 2011).

Acredita-se, portanto, que o instituto do parto anônimo ao proporcionar sigilo na identidade das genitoras, contribui para a diminuição no número de crianças abortadas e abandonadas tragicamente no Brasil, tendo em vista o estímulo de uma entrega sadia, isto é, livre de qualquer sofrimento.

Ademais, quanto ao direito ao conhecimento da origem genética conforme já demonstrado, por meio do entendimento jurisprudencial, o direito à identidade da criança ou adolescente encontra-se assegurado, em respeito aos direitos de

personalidade do indivíduo, seja pela investigação da filiação biológica ou até mesmo pela autorização judicial.

Por fim, menciona-se que referidos projetos de lei possuem o condão de resguardar e assegurar direitos inerentes à pessoa, especialmente, aos vulneráveis, com ênfase no princípio basilar da dignidade humana.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho de conclusão de curso analisou-se a (in)viabilidade da aplicação do Parto Anônimo no Direito Brasileiro frente ao direito à identidade genética, tornando viável a aplicabilidade do Projeto de Lei n.º 3.220/2008, tendo em vista a possibilidade de escolha que a genitora possui frente à facilidade no ato da entrega de seu filho recém-nascido, a fim de lhe assegurar o direito basilar à vida, à família e ao afeto.

Avaliou-se especificamente o Projeto de Lei n.º 3.220/2008, que visa prevenir o aborto, o infanticídio, bem como, o abandono de recém-nascidos, no intuito de regulamentar a adoção dos abandonados. Destaca-se que este trabalho delimitou-se a investigação dos aportes jurisprudenciais oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, referentes aos anos de 2010 a 2018, no que tange ao direito à identidade genética.

Pensando em resolver o seguinte problema se o Projeto de Lei n.º 3.220/2008, que trata do parto anônimo, pode trazer benefícios a vulneráveis, considerando o princípio da dignidade humana e da proteção integral, dividiu-se esta pesquisa nos seguintes objetivos: (a) Estudar, previamente, os pressupostos básicos oriundos da entidade familiar à concepção histórica do parto anônimo, com ênfase na Roda dos Expostos e/ou Enfeitados como mecanismo de assistência caritativa às crianças abandonadas no Brasil durante a época colonial, século XVIII, até os dias atuais; (b) Analisar os propósitos do Projeto de Lei n.º 3.220/2008, que se encontra pendente de aprovação e, o deslinde de sua legitimação diante da aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro; (c) Demonstrar, por fim, o conflito entre o Projeto de Lei n.º 3.220/2008 e os princípios da dignidade humana, proteção integral e identidade genética.

Para tanto, cada um desses objetivos fora alcançado por meio dos seguintes capítulos: No primeiro fora abordado o princípio da dignidade humana, assim como, as principais características dos princípios relativos à filiação, conceitos necessários para que se inicie a discussão referente ao parto anônimo, que foi tratada ainda nesse primeiro capítulo através da apresentação de sua história.

No segundo capítulo, realizou-se uma explicação sobre o processo de adoção, que se encontra diretamente associada ao parto anônimo tendo em vista que as crianças oriundas desta situação são entregues à adoção. Também se fez

necessário a discussão sobre o registro de nascimento de expostos, o registro como foi visto é muito importante tanto para o Estado que pode por meio dessa prática criar e repensar diversas políticas públicas quanto ao indivíduo que através do registro garantem uma série de direitos. Na sequência foram apresentados os projetos de lei n.º 2.747/2008, 2.834/2008, 3.220/2008 que visam à instituição do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro mediante o qual seria, então, regulamentado o direito à gestante de optar pela entrega de seu filho biológico ao Estado, para que aquele tenha a oportunidade de ser adotado.

Por fim, no terceiro e último capítulo, discutiu-se sobre o parto anônimo na legislação europeia, observando que na Europa o parto anônimo não foi permitido em todos os países. Na Espanha, por exemplo, essa prática foi proibida, enquanto na França ela é permitida. Contudo, muitos países, como a Alemanha ainda discutem a viabilidade dessa atividade, dado o conflito existente entre o referido instituto e o direito ao conhecimento da identidade genética. Por conseguinte refletiu-se sobre o direito à identidade genética frente o parto anônimo. À vista disso, se encerra a presente pesquisa com a análise jurisprudencial efetuada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJ/RS e no Superior Tribunal de Justiça – STJ, na qual se analisou o entendimento sustentado quanto ao direito à identidade genética no Brasil, compreendendo o período entre 2010 e 2018.

Por meio deste estudo, observa-se que os métodos anticoncepcionais e as políticas de educação sexual não dão conta de evitar nascimentos indesejados. Assim sendo, muitas mulheres que não desejaram ser mãe e/ou não tiveram o apoio do pai da respectiva criança acabam muitas vezes optando pelo aborto ou pelo abandono de seus filhos. Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 3.220/2008 apresenta-se como uma opção a essas mulheres em seguir com a sua gestação em anonimato e em seguida entregar o recém-nascido em segurança para que seja encaminhada a sua adoção.

Contudo, a aprovação deste projeto não contraria o direito à identidade genética. Dado que o artigo 6º do Projeto de Lei nº 3.220/08 assegura que o indivíduo oriundo de um parto anônimo poderá por meio de uma autorização judicial, valer-se de seu direito a personalidade, isto é, terá direito a busca pela origem de sua identidade genética, essa autorização lhe permitirá acesso às informações prestadas pela unidade de saúde onde nasceu ou pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Conclui-se, portanto, que a implementação do parto anônimo no ordenamento jurídico proporcionará vida digna ao infante e, principalmente, seu reconhecimento pelo Estado social e democrático como sujeito de direitos adjunto de personalidade humana e jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Danielle Dantas Lins de. **Parto Anônimo e Princípio da Afetividade**, 2011. 127f. Dissertação (Mestrado em direito) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **O instituto do parto anônimo no Direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister, v. 1, p. 142-143, dez./jan. 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer da comissão de constituição e justiça e de cidadania. **Projeto de Lei nº 2.747/2008**. Elaborado pelo deputado relator Luiz Couto. Proferido em 16 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/648240.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.834**, de 29 de fevereiro de 2008. Apresentado pelo deputado Carlos Bezerra, Institui o parto anônimo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/538683.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.220**, de 09 de abril de 2008. Apresentado pelo deputado Sérgio Barradas Carneiro. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/552449.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2018.

_____. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 6015/1973**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 16 out 2018.

_____. **Lei 12010/2009**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 ago 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 16 out 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 16 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 807849 - RJ**. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 24 de mar.2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.274.240 - SC**. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 08 de out. 2013.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALTRAN, Gladys Andrea Francisco. **O Registro de Nascimento como Direito Fundamental ao Pleno Exercício da Cidadania**. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/WLLANLIBSYCU.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2018.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salorali de. **Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 16 out de 2018.

COBALCHINI, Maurício Dacroce. **Adoção Internacional**. 2017. 56f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. 1953. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 18 out 2018.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 18 out, 2018.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 04 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONIZETTI, Leila. **Filiação Socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 14 set. 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FONSECA, Claudia. **Mães "abandonantes"**: fragmentos de uma história silenciada. Rev. Estud. Fem. [conectados]. 2012, vol.20, n.1 [citado 2018-10-30], pp.13-32. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2012000100002&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0104-026X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100002>. Acesso em: 18 out. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais: O estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOZZO, Débora. **Nascimento anônimo**: em defesa do direito fundamental à vida. Revista Mestrado em direito, Osasco, ano6, n, p. 123-137, 2006.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 25 out de 2018.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Parto anônimo e a real proteção da criança e do adolescente**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6415&revista_caderno=14>. Acesso em: 25 out 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética**: Uma Distinção Necessária. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, ano V, n.19, p. 134, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MORAES, Maria Celine Bodin de. **O direito personalíssimo à filiação e a recusa ao exame de DNA**: uma hipótese de colisão de direitos fundamentais. Grandes Temas da Atualidade – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.227.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família: conceito e evolução histórica e sua importância**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A nova família na sociedade contemporânea**. Disponível em <http://www.rodrigodacunha.com.br/artigos_pub13.html>. Acesso em: 16 out de 2018.

PESSOA, Jáder Lúcio De Lima. **REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO**: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>>. Acesso em: 01 nov, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Parto Anônimo à Luz do Constitucionalismo Brasileiro**. 2010. 158f. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

RASQUINHA, Jéssica Silva. **O Direito da Mulher não ser mãe sob a perspectiva do parto anônimo**. 2017. 76f. Monografia. (Graduação em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Capão da Canoa, 2017.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Apelação Cível n.º 70074817909**. Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgado em 25 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70074817909&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70071719827&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 02 nov. 2018.

_____. **Apelação Cível n.º 70071719827**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgado em 27 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071719827&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70074817909&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 02 nov. 2018.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Filiação e biotecnologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

SALOMÃO, Marcos Costa. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. Ver. Atual. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Ariani Rodrigues Fernandes da; SILVA, Cristiane Afonso Soares. Parto anônimo solução para combater o abandono selvagem? *Águia Acadêmica: Revista Científica dos Discentes da FENORD, Minas Gerais*, v. 3, p.166-184, mar. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UNICEF. **Fundo das Nações Unidas para a Infância**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pt/>>. Acesso em: 25 out de 2018.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008, p.189-222.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ANEXOS

ANEXO A - PROJETO DE LEI N.º 2747/2008

PROJETO DE LEI N.º 2747 (Do Sr. Eduardo Valverde)

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém - nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “parto anônimo”.

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam-se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.
Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimo será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la. Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei. Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas que querem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar a luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependê-lo. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

ANEXO B - PROJETO DE LEI N.º 2.834/2008

PROJETO DE LEI N.º 2.834, DE 2008.

Institui o parto anônimo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.1.638.....:

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão que se coloca nesta proposição é de grande relevância social, tendo em vista o número cada vez maior de crianças que são abandonadas pelos pais, logo após o nascimento.

Muitas vezes, essas crianças são deixado em latas de lixo, em banheiros públicos ou outro local altamente insalubre com grande perigo de morte para esses recém-nascidos.

Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica, entre outros.

Neste caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

A solução seria permitir a mãe, nesses casos, uma saída alternativa, dentro da lei e com a preservação da vida e da saúde da criança. Uma fórmula eficaz de se alcançar esse resultado seria criando o parto anônimo.

Nesta hipótese, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde.

Em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.

Por essa razão conclamo os ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de__ de__ 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

ANEXO C – PROJETO DE LEI Nº 3.220/2008

PROJETO DE LEI Nº 3.220/08

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial.

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10º A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123[1] do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11º A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12º Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13º A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14º As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 15º Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantêm serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar "literalmente" os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito "às escuras" torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização

dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Deputado Federal PT/BA